PARECER Nº 071/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 060/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de construção e aprovação de projetos, notadamente as Leis Municipais nº 1.071/73, e 9.141/22, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "a proposição em tela decorre dos esforços convergentes e coordenados, por equipes técnicas da própria Administração e da sociedade civil, cabendo destacar relevante auxílio prestado pelos consultores do SEABRAE, dentre outras instituições de relevante importância, em colaboração mútua, a bem do interesse público premente. A finalidade consiste em dotar o Município de normas claras e que possam nortear e regulamentar as obras para edificações de forma objetiva, afastando-se, sobremaneira, valorações de natureza subjetiva, no que que se revela possível, sem extrair de órgãos de fiscalização suas prerrogativas fundamentais para exercício das respectivas funções, as quais se revestem de poder administrativo vinculado e discricionário, na forma legal; em busca da otimização de todos os procedimentos. Procura-se entregar aos administrados a prestação de serviços públicos adequados e com a sempre almejada eficiência, a partir do aprimoramento das normas pertinentes, a considerar, notadamente, a evolução urbanística em nossa cidade, com significativa crescente das demandas e mudanças de padrões, a se confrontar com normas que necessitam de atualização, em razão do próprio decurso de tempo, como o caso no vigente Código de Obras. Assim, este Projeto decorre de trabalhos técnicos desenvolvidos ao longo dos últimos anos, cujo propósito basilar é atualizar a legislação municipal e, sobretudo, otimizar os procedimentos administrativos, no tocante à análise e

Documento assinado digitalmente - ZGW-19Y-Y12-7LV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

concessão de licenças para obras de construção civil".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de construção e aprovação de projetos solo de edificação, estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

Documento assinado digitalmente - ZGW-19Y-Y12-7LV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projeto que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de construção e aprovação de projetos solo de edificação, estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de construção e aprovação de projetos de edificação, notadamente as Leis Municipais nº 1.071/73, e 9.141/22, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação. A matéria não se amolda entre as hipóteses enumeradas no art. 74, da Lei Complementar Municipal nº 169/2014, que ensejam prévia manifestação do Conselho da Cidade.

Foi apresentada mensagem substitutiva ao projeto de lei que superam de forma parcial as disposições do texto original da proposta apresentada.

Documento assinado digitalmente - ZGW-19Y-Y12-7LV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, à exceção da redação do art. 97, I, do projeto de lei, que apresenta erro material na grafia da legislação municipal, o que pode ser corrigido por ocasião da redação final da proposta, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 060/2023.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 060/2023

Documento assinado digitalmente - ZGW-19Y-Y12-7LV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 29/02/2024 às 13:10:35

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 29/02/2024 às 13:47:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 29/02/2024 às 15:15:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 29/02/2024 às 15:29:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 29/02/2024 às 15:44:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZGW **19Y** **Y12** **7LV**